



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.469**  
**(15.03.2017)**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30**

**INVESTIGANTES : COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” e**  
**RECORRENTES : FLÁVIO ALMEIDA SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADO : Marcelo H. Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e outros**  
**INVESTIGADO : JORGE SILVA DANTAS**  
**RECORRENTE : JORGE SILVA DANTAS**  
**ADVOGADO : Yuri de Pontes Cezario, OAB/AL nº 8.609 e outros.**  
**INVESTIGADOS : ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA**  
**RECORRENTES : EDSON LIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : Carlos Magno Brandão de Oliveira, OAB/AL e outros**  
**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PERMITIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, V, “A”, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO INVESTIGANTE DESPROVIDO. RECURSOS DOS INVESTIGADOS PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em negar provimento ao recurso dos Investigantes e dar total provimento ao Recurso dos Investigados, a fim de reformar a Sentença atacada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 15 de março de 2018.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recursos Eleitorais interpostos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na origem apresentada pela Coligação “Para Mudar Pão de Açúcar” e Flávio Almeida da Silva Júnior em desfavor de Jorge Silva Dantas, Eraldo João Cruz Almeidan e Edson Lira Rodrigues, sob a alegação de que os Investigados teriam praticado condutas vedadas a agente público em campanha, além de abuso de poder político.

Segundo se depreende da postulação autoral, o então prefeito de Pão de Açúcar, Jorge Silva Dantas, teria realizado várias contratações e demissões de servidores públicos da Prefeitura daquela municipalidade, como forma de arregimentar apoio à candidatura de Eraldo João Cruz Almeida (prefeito) e Edson Lira Rodrigues (vice-Prefeito). Afirma a inicial que haveria a indisfarçável “utilização dos referidos cargos como meio de troca, quase como um escambo, por apoio político ao candidato apoiado pelo Prefeito”. Haveria, assim, a reiterada contratação de servidores públicos que manifestassem apoio político às pretensões eleitorais do Prefeito, ao passo que os servidores que demonstrassem dissidência eram demitidos.

Exemplo contundente da cooptação corrupta de apoio eleitoral se deu em uma reunião do PSD Mulher. Em tal ocasião teria o então Prefeito determinado a servidores públicos que participassem do evento, sob a coação da ameaça da perda do cargo público ocupado.

Dessa forma, se torna evidente perceber que o não acolhimento do pedido de apoio se tornaria uma ofensa ao candidato e sua coligação, fato que certamente motivaria a demissão de alguns contratados e as limitações financeiras impostas aos servidores municipais, utilizando-se do poder político, tendo em vista que o Prefeito Municipal apoia a candidatura do Dr. Eraldinho, afetando o povo humilde onde mais lhe doe, no bolso. (fls. 04/05)

Como prova das alegações, junta um CD – ROM contendo a gravação de trecho de um discurso proferido no encontro do PSD Mulher. Requer diligências investigativas para a formação de outros elementos de prova.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

A contestação de Eraldo João Cruz Almeida e Adson Lira Rodrigues foi apresentada às fls. 39/61. Alegam, em síntese, que a reunião realizada pelo PSD Mulher, em apoio às suas campanhas, foi idealizada de modo espontâneo por correligionários, “sem qualquer tipo de vínculo com o executivo municipal”. Ademais, como comprova a própria gravação apresentada na inicial, a reunião procedeu-se de modo urbano e ordeiro, sem nenhuma alusão que descaracterize a legalidade do ato político.

Alegam, ainda, que o Prefeito Jorge da Silva Dantas não cometeu nenhuma conduta vedada pela legislação eleitoral, posto que apenas realizou demissões permitidas no dispositivo do Art. 73, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97.

Jorge Silva Danta apresenta Contestação às fls. 101/131 alegando, em apertada suma, que a reunião do PSD Mulher em nada teve a ver com a administração municipal e que não teve sequer conhecimento da realização do aludido evento.

Em complemento, alega ainda que realizou a exoneração de 5 (cinco) servidores, porém em todos os casos estava acobertado pelo permissivo da lei eleitoral, posto que esses servidores ou ocupavam cargo de confiança, de livre provimento e exoneração, ou estavam submetidos a um regime de contratação temporária e, portanto, de provimento precário.

Os autos documentam a oitiva de testemunha, além da juntada de documentos, percorrendo todo o *iter* instrutório, culminando na prolação da Sentença de fls. 260/264, cujo conteúdo confere procedência ao pedido autoral. Segundo o entendimento do Douto Magistrado de primeiro grau restou comprovado o abuso de poder político em razão das demissões, em período vedado, dos servidores municipais Jussara Lima Silva, Leila Mariano Bento, João Victor Costa Torres, Nelândia Andrade Mendes e Fernanda Larissa Silva de Araújo.

Por tal razão o juízo sentenciante condenou o Recorrente Jorge Silva Dantas em multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Eraldo João Cruz Almeida e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Edson Lira Rodrigues. Por fim, considerando um juízo de proporcionalidade, não reconheceu hipótese de inelegibilidade.

Jorge Silva Dantas apresentou Recurso Eleitoral às fls. 266/272 cujo teor renova a argumentação já apresentada por ocasião da contestação, no sentido de que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

exoneração de Servidor comissionado é permitida na legislação de regência, razão pela qual não há que se falar em conduta vedada a agente público em campanha.

Os Recorrentes Eraldo João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues apresentaram Recurso Eleitoral (fls. 273/280) impugnando a Sentença condenatória repercutindo os argumentos já lançados em contestação.

Contrarrazões lançadas às fls. 284/301 defendendo a judiciosidade da Sentença recorrida.

Às fls. 303/322 os Autores da demanda apresentam Recurso Eleitoral Adesivo, a fim de que as multas aplicadas aos Investigados sejam majoradas, além de que seja declarada a inelegibilidade dos mesmos.

Houve Contrarrazões ao Recurso Eleitoral Adesivo às fls. 334/339 e 340/348.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer de fls. 383/386, pugnando, em suma, pelo:

a) Provimento do Recurso Eleitoral apresentado pelos Investigados João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues (fls. 273/280), por não vislumbrar benefício advindo coma a conduta praticada pelo então Prefeito Jorge Silva Dantas;

b) Não provimento do Recurso Eleitoral apresentado por Jorge Silva Dantas, mantendo-se a condenação pecuniária, nos termos em que imposta no juízo de origem;

c) Não provimento do Recurso Eleitoral Adesivo apresentado pela Coligação Pra Mudar Pão de Açúcar e Flávio Almeida da Silva Júnior, mantendo-se a penalidade pecuniária imposta a Jorge Silva Dantas, bem como afastando a incidência da sanção de inelegibilidade.

É o que de importante há para relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Conforme acima relatado, a matéria posta em julgamento diz respeito ao exame de fatos ocorridos no município de Pão de Açúcar, durante o período eleitoral de 2016, consistente na alegada prática de conduta vedada por parte do então Prefeito daquela municipalidade.

Segundo a postulação inicial o chefe do executivo de Pão de Açúcar teria patrocinado verdadeiro “escambo” de cargos públicos, em troca de votos, contratando “sabe Deus por quais meios, os munícipes que o apoiavam”, bem como perseguindo àqueles que demonstrassem dissidência política.

Nos termos da defesa, percebe-se que o nó górdio da celeuma jurídica instaurada nos autos concerne em examinar se as exonerações de 5 (cinco) Servidores municipais amoldam-se ao permissivo legal previsto no Art. 73, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 9.504/97.

Considerando que não há questões preliminares a resolver, passo a enfrentar os pontos controvertidos de caráter meritório, segundo a sistematização dispostas nos seguintes capítulos do voto.

**- DO MÉRITO.**

**1.1 – SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS INVESTIGADOS JOÃO DA CRUZ ALMEIDA E EDSON LIRA RODRIGUES.**

Antes de adentrar na análise da conduta do então gestor municipal de Pão de Açúcar, Jorge Silva Dantas, entendo pertinente um exame prévio da responsabilidade dos Investigados/Recorrentes João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues, conside-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

rando não apenas as assertivas apresentadas pelos demandantes na postulação exordial, como também o quanto apurado ao longo da instrução processual.

Na petição inicial alega-se que o Prefeito de Pão de Açúcar, durante o período eleitoral de 2016, teria praticado condutas vedadas em benefício das candidaturas de João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues, consistentes na contratação e exoneração de servidores municipais em período vedado.

Dessa assertiva é possível inferir, resumidamente, que enquanto a conduta vedada teria sido perpetrada pelo Investigado/Recorrente Jorge Silva Dantas, razão de sua participação no feito, os demais Investigados/Recorrentes, João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues, compõem a demanda em litisconsórcio passivo em razão de hipoteticamente serem beneficiados da aludida conduta ilícita do gestor público.

De fato, não se percebe da postulação atribuição de conduta própria dos Investigados/Recorrentes João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues. Seriam eles apenas os supostos beneficiários das condutas vedadas.

De igual forma, ao longo de toda instrução processual não se percebe nenhum elemento que inspire o entendimento de que os Investigados/Recorrentes João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues praticaram condutas voltadas a constranger servidores com dissidência política, tampouco se demonstrou que eles tenham patrocinado a contratação de servidores com simpatia às suas pretensões eleitorais.

Assim, é indene de dúvidas que os Investigados/Recorrentes João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues seriam apenas beneficiários da conduta vedada e não seus autores. Desse modo, o dispositivo legal que sustenta a participação dos aludidos recorrente na demanda está previsto no Art. 73, §§ 5º e 8º da Lei nº 9.504/97.

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não**, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que delas se beneficiarem**.

De leitura dos dispositivos acima elencados, revela-se que a responsabilização do candidato, que não seja autor da conduta vedada, decorre do fato de ter logrado alguma espécie de utilidade eleitoral com o ato ilícito do agente público. O termo “beneficiado” importa na necessidade de reconhecimento de alguma vantajosidade ao candidato.

A obtenção de vantagens eleitorais escusas é, portanto, o cerne da responsabilização jurídica do candidato não autor da conduta vedada. Não é outra a interpretação doutrinária do instituto, conforme se verifica do seguinte trecho da obra de José Jairo Gomes:

A pena pecuniária pode ser aplicada a agentes públicos, partidos, coligações e candidatos. Quanto a estes, há mister que se demonstre não só a existência do evento, como também o proveito dele decorrente (GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.768)

Muito embora a narrativa da petição inicial descreva verdadeiro “escambo” eleitoral, mediante a troca de emprego por votos, a instrução probatória não logrou identificar uma única contratação de servidor público, restando os fatos comprovados restritos às exonerações de 5 (cinco) servidores.

Considerando que as demissões tenham se processado, como alegado, em razão de perseguição e vingança, posto que motivadas pela dissidência política, por certo produziu um sentimento de insatisfação e revolta, não apenas nos servidores demitidos, como também em seus familiares.

Desse modo, por ilação lógica, os candidatos investigados João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues além de não terem conquistado votos com as referidas demissões, perderam eventuais votos dos servidores demitidos ou mesmo inviabilizaram a possibilidade de persuasão, para reconquistar apoios daqueles servidores desistentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

Um ato de perseguição deliberada em nada colabora no processo de captação de votos, de modo que não percebo da narrativa dos autos nenhuma vantagem para os propósitos da campanha dos Candidatos Investigados.

A conduta do gestor público, em verdade, é potencialmente prejudicial aos interesses eleitorais dos Candidatos Recorrentes, de modo que o elemento da injusta vantagem eleitoral, exigida pela literalidade do Art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se verifica no presente caso.

Ademais, não consta dos autos o mínimo liame que demonstre sequer o conhecimento dos Candidatos Recorrentes acerca dos fatos alegados na postulação, sobretudo no que concerne às demissões de alguns servidores da municipalidade. Os autos são carentes, portanto, de elementos mínimos que induzam à responsabilização de João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues.

Neste particular, alcanço o mesmo entendimento exposto pelo Ministério Público com assento neste Tribunal, segundo o seguinte trecho do competente parecer de fls. 383/386:

Nada obstante, com relação aos recorrentes Eraldo João Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues, não vislumbra este *Parquet* o benefício eleitoral advindo com a prática da conduta vedada. Realmente, inexistem nos autos indícios da participação dos candidatos nos fatos narrados, nem mesmo o prévio conhecimento, que justifique a imposição da penalidade. (fl. 386)

A impossibilidade de imposição de responsabilidade aos Candidatos Recorrente, pelos fatos narrados nos autos, segundo os fundamentos que aqui exponho, encontra respaldo na jurisprudência do TSE, segundo demonstra o julgado abaixo transcrito, *mutatis mutandis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM PROL DE CAMPANHA ELEITORAL.

1. A apresentação de pedido de reconsideração contra decisão que julga agravo regimental não interrompe nem suspende o prazo recursal, por constituir erro grosseiro. Extemporaneidade dos embargos de declaração. Intempestividade reflexa dos recursos subsequentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

2. O TRE entendeu que tanto o material probatório como a prova testemunhal foram insuficientes para comprovar o abuso na utilização de e-mails institucionais do Governo do Estado, bem como a ciência prévia dos representados.

3. Os fatos demonstram o envio de mensagens com conteúdo eleitoral para e-mails institucionais de servidores públicos comissionados do Estado.

**4. A demonstração da violação do bem jurídico tutelado pela norma do art. 73 da Lei das Eleições - igualdade de chances entre os candidatos - prescinde da comprovação de obtenção de vantagens eleitorais pelos representados.**

**5. Ausência de demonstração do prévio conhecimento dos beneficiários da conduta.**

6. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção" (REspe nº 1194-73/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º.8.2016).

7. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para dosar a reprimenda cabível ao caso.

8. Recurso parcialmente provido para aplicar a pena de multa no patamar mínimo a uma das representadas, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

(Recurso Ordinário nº 6249, Acórdão, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/08/2017)

Com essas considerações, entendo que o Recurso apresentado pelos Candidatos João da Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues merece encontrar acolhimento neste Tribunal, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, revogando as condenações a eles impostas.

**1.2 – SOBRE A RESPONSABILIDADE DO INVESTIGADO JORGE SILVA DANTAS.**

No que concerne ao Investigado Recorrente Jorge Silva Dantas, a narrativa apresentada nos autos descreve-o com autor da conduta vedada, cabendo, portanto, no presente estágio deste voto, uma análise material e detida dos fatos relevantes ao deslinde da demanda.

Conforme relatado, a causa de pedir descrita na inicial refere-se a um verdadeiro comércio de apoio político, uma espécie de “escambo” espúrio, trocando-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

voto por emprego público. Em sentido contrário, eventual dissidência política de Servidores determinaria a exoneração arbitrária do cargo públicos. Prova dessa prática ilegal poderia ser vista no evento do PSD Mulher, onde se verificou a presença de vários servidores públicos, em horário de expediente, coagidos a participarem do evento, sob o açoite da ameaça do desemprego.

Da detida leitura que empreendi dos autos não percebo coerência entre as alegações autorias e os elementos de prova colacionados nos autos. Uma análise objetiva do acervo probatório carreado aos autos não permite um juízo de correspondência da postulação autoral, em relação aos fatos apurados.

A primeira incoerência que percebo da postulação diz respeito à enfática alegação da existência de um “escambo”, sobretudo no que diz respeito ao fato de ter o então prefeito de Pão de Açúcar, “sabe Deus por quais meios”, promovido intensa contratação de munícipes, a fim de favorecer a campanha de aliados políticos. Segundo os Investigantes, havia a “utilização dos referidos cargos como meio de troca” por apoio eleitoral.

Pois bem, após intensa compulsão dos autos, não encontrei prova de uma única contratação de servidor público em Pão de Açúcar. Nem mesmo os Investigantes se deram ao trabalho de indicar o nome de um único servidor contratado em razão de ter aderido aos interesses eleitorais dos Investigados.

Ao que a análise objetiva dos autos induz, trata-se de uma alegação genérica e vazia, desprovida do necessário lastro probatório, hábil a emprestar sustentação jurídica às alegações autorais.

A alegação de que existia uma profusa contratação de servidores municipais aparenta mais uma performance retórica dos Investigantes, a fim de criar um estado de espírito no julgador, do que efetiva descrição de fatos ocorridos no Município de Pão de Açúcar.

Não deve, contudo, o julgador se deixar levar por essa ordem de argumentos, mantendo-se restrito ao que consta do acervo probatório, a fim de lastrear suas razões de decidir, evitando subjetivismos que desviam o julgamento de critérios democráticos e garantistas de justiça. Nesse sentido, é de bom mister acautelar-se com a clássica lição latina *quod non est in actis non est in mundo*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

Houvesse real interesse dos Investigantes em promover uma investigação profunda da questão, deveria ter informado em juízo quais servidores teriam sido contratados irregularmente. O que se percebe, porém, é que os Investigantes lançam acusações a esmo, sem se preocupar com o dever processual de realizar prova do quanto afirma, o que não permite a consideração judicial desses fatos como fundamento de decisão.

A outra face desta mesma moeda diz respeito à alegação autoral de perseguição a servidores dissidentes, bem como a coação exercida pela gestão municipal para que participassem de eventos políticos, como se deu, por exemplo, na reunião do PSD Mulher.

De igual forma, essa alegação assenta-se em um árido deserto de provas, quando não se confronta com elementos informativos que a contradiz, segundo documentado no caderno processual.

Como já relatado, os Investigantes apresentam junto com a inicial um DVD, no qual consta um vídeo de trecho da aludida reunião em que a pessoa transmite a seguinte mensagem:

Nós, estamos a frente do PSD Mulher, através da equipe organizadora, tem o enorme prazer de agradecer a presença de nosso candidato a prefeito de nossa cidade e a todos presente, que brilharam esse momento. Foi demais, gente! Eu estou muito feliz com a presença de vocês, muito, muito ... (aplausos).  
Aproveito a oportunidade... aproveitando a oportunidade, pedimos a todas as mulheres, que se fazem presente, para que sejam multiplicadoras na nossa lutar, na missão de eleger o nosso candidato, Dr. Eraldinho. Vamos ser multiplicadoras, como bem disse Márcia Melo, essa é a nossa missão: sair de casa em casa, conversando com as pessoas, mesmo que aquela pessoa a gente saiba que não vota em Dr. Eraldinho. Não vamos pular a casa, vamos dar um bom dia, vamos nos apresentar com educação e respeito. Certo? Nada de a gente estar assim maltratando as pessoas com palavras. (SIC)

Entendo que a manifestação política retratada no DVD apresentado pelos Investigantes é absolutamente legítima e realizada, ao menos do que se percebe do discurso acima transcrito, dentro dos estritos limites da legalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

Deveras, não se percebe nenhum elemento de coação a servidores públicos municipais, nem pedido de apoio dirigido especificamente a essa categoria profissional. Não existe promessa de emprego, menção a gestão municipal da época ou qualquer informação que construa um liame entre o ato político do PSD Mulher e a gestão municipal de Pão de Açúcar.

A gravação apresentada na inicial retrata uma lúdima manifestação do direito de reunião dos direitos políticos das pessoas ali presentes. Não há registro de nenhum indício de irregularidades no ato do PSD Mulher.

A afirmação contida na inicial, no sentido de que o pedido de apoio era feito de modo ameaçador, ainda que de forma subliminar, também não corresponde ao que foi apurado nos autos. De fato, nem mesmo os dúbios depoimentos prestados pelos declarantes arrolados pelos Investigantes confirmam a versão, de tal forma que não há nenhum indicativo de constrangimento ou assédio moral a justificar a existência de conduta vedada.

Todos os declarantes apresentados pelos Investigantes afirmaram em seus depoimentos, tomados sem o dever de dizer a verdade, porquanto interessados no deslinde da questão, como se verá mais adiante, que sequer tinham conhecimento do evento político do PSD Mulher.

Esses elementos (ausência das alegadas contratações e ausência da alardeada coação de servidores municipais), ao serem cotejados em conjunto fragilizam bastante a credibilidade da narrativa oferecida na postulação autorial.

Do que posto objetivamente nos autos, lastreado naquilo que se pode considerar como prova válida à fundamentação de uma decisão judicial, verifica-se a demissão de 5 (cinco) servidores públicos, quais sejam: Jussara Lima Silva, Leila Mariano Bento, João Victor Costa Torres, Nelândia Andrade Mendes e Fernanda Larissa Silva de Araújo.

No que concerne à servidora Nelândia Andrade Mendes a questão se apresenta de modo mais claro. Conforme, restou demonstrado nos autos, trata-se de servidora que ocupava cargo em comissão de coordenadora especial de programas educacionais da Prefeitura de Pão de Açúcar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

A exoneração de servidor público ocupante de cargo em comissão submete-se ao regime do Art. 73, inciso V, alínea “a” da Lei nº 9.504/97, de modo que sua exoneração em período eleitoral não encontra nenhum óbice, por expressa dicção legal.

O Douto Magistrado, contudo, considerou que o motivo da exoneração se deu por razões políticas e o fez, exclusivamente, baseando-se nas alegações da própria Nelândia Andrade Mendes, colhidas em depoimento às fls. 168/169.

Sucedede que a Sra. Nelândia Andrade Mendes prestou depoimento na qualidade de “declarante”, posto ser ex-esposa do Investigado Jorge Dantas e com ele ter um filho em comum.

Além de ser possível que a Sra. Nelândia Andrade Mendes guarde ressentimentos pela exoneração, de igual forma o rompimento da antiga relação matrimonial inspira cautela ao se considerar seu depoimento, o que impede a utilização exclusiva das declarações prestadas em juízo, sem o dever de guardar a verdade, como elemento suficiente para a fundamentação de decisão judicial.

O depoimento de qualquer declarante em juízo deve ser apoiado em outros elementos probatórios, para se seja aproveitado como elemento de convicção. Sucedede, contudo, que no presente caso os depoimentos dos declarantes não encontram suporte em mais nenhum outro elemento informativo a sustentar a versão de perseguição política.

Em meu sentir, é temerário firmar um juízo condenatório com base exclusiva em um depoimento prestado por quem reconhecidamente tem interesses subjetivos na demanda. Sem outros elementos em confluência ao quanto alegado pela Declarante, seu depoimento é imprestável a fundamentar uma decisão judicial.

A servidora Jussara Lima Silva também prestou depoimento na qualidade de declarante (fls.162/163), posto manter relações de parentesco com o então candidato Flávio Almeida.

Informam os autos que a referida Servidora encontrava-se submetida a regime de contratação temporária e seu contrato expirou no mês de junho, sendo exonerada apenas no mês de agosto. Alega a depoente que não recebeu o salário de julho e que a justificativa apresentada para sua exoneração foi a expiração do contrato, além da falta de recursos orçamentários. Informa ainda que não foi contratado outro servidor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

para ocupar sua vaga na administração municipal. Por fim, atribui sua demissão à perseguição política.

A Sra. Leila Mariano Bento também foi ouvida como declarante (fl. 164/165), posto ser cunhada do então candidato Flávio Almeida. Também contratada por sucessivos contratos por tempo determinado, desde 2013. Que teve sua exoneração justificada por ausência de recursos financeiros, que ninguém foi contratado em seu lugar, que não teve conhecimento da reunião do PSD Mulher. Atribui sua demissão à perseguição política.

O Sr. João Victor Costa Torres, também foi ouvido como declarante, pois tem intensas relações políticas na cidade, além de que sua esposa é presidente do PRB em Pão de Açúcar estando alinhada com então candidato Flávio Almeida. Informa ter contrato por tempo determinado e que atribui sua demissão à perseguição política.

A Sra. Fernanda Larissa Silva de Araújo foi a única testemunha juramentada ouvida como testemunha. Informa que nenhum outro servidor foi contratado para ocupar sua vaga, que não foi convidada para participar da reunião do PSD Mulher e que atribui sua demissão à perseguição política.

A par desses depoimentos, a instrução processual colacionou outros elementos de convicção, notadamente no que diz respeito aos contratos de prestação de serviços temporários dos aludidos servidores.

O contrato de Jussara Lima Silva encontra-se às fls. 83/84, Leila Mariano Bento tem seu contrato documentado às fls. 81/82, João Victor Costa Torres e Fernanda Larissa Silva de Araújo contam das folhas de pagamento da administração municipal, conforme fls. 117/128.

A exemplo do se passou no caso de Nelândia Andrade Mendes, o Douto Magistrado de primeiro grau considerou como uma verdade consolidada nos autos as declarações prestadas por meros declarantes, mesmo que em conflito com outros elementos presentes nos autos.

Nesse sentido, a sentença recorrida reconhece evidente valor às declarações que atribuem razões políticas às demissões. Entendo, contudo, que essas afirmações devem ser aquilatadas com especial cautela, seja em razão das profundas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

relações de amizade e parentesco que unem, e separam, as partes envolvidas no litígio, seja em razão dos ressentimentos naturais que a exoneração enseja.

Há, entretanto, certa confluência nos depoimentos, no sentido de que a justificativa apresentada para as exonerações seria o contingenciamento dos recursos públicos, versão que se coaduna ao fato de que nenhum outro servidor foi contratado para ocupar a vaga deixada pelos exonerados.

Noto, aliás, que por mais esse fato, que a tese autoral é infirmada. Se havia o intenso escambo de cargos públicos, por que nenhum outro servidor foi contratado para ocupar as vagas abertas? A tese autoral é falha e não se sustenta em suas próprias premissas.

Ainda que os contratos temporários tenham sido prorrogados algumas vezes, sua natureza não se transformou em outra forma de provimento do cargo público, não garantiu estabilidade aos servidores, tampouco direito subjetivo em sua renovação.

Como é de conhecimento comum, o provimento de cargo público se procede através do concurso público, de modo que mesmo que a exoneração tenha se dado momentos após o fim da vigência do contrato não se operou a prorrogação da contratação, mas o natural perecimento do liame jurídico que vinculava o servidor à administração.

Entendo, portanto, que as exonerações dos referidos servidores se amoldam ao permissivo expresso no Art. 73, V, a, da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

**a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**

Por fim, entendo que a mera exoneração de cinco servidores admitidos no serviço público *ad nutum* não tem o condão de atrair as severas sanções previstas no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

Art. 73 da Lei nº 9.504/97, seja porque irrelevantes ao desequilíbrio das eleições, seja porque não constitui conduta dotada de gravidade, sobretudo se tomadas para equalizar os gastos públicos.

Reafirmo que não há elemento probatório nos autos que indique a existência do propalado “escambo” eleitoral, não se documenta nenhuma contratação e não se comprovou nenhum elemento de motivação política nas demissões.

Com essas considerações, diante dos elementos de provas contidos nos autos, voto no sentido de conhecer dos Recursos apresentados pelas partes, para:

a) Dar pleno provimento ao Recurso manejado pelos Investigados Eraldo João Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues, em razão de não vislumbrar liame de responsabilidade dos mesmos com os fatos descritos na postulação, bem como em relação ao que foi apurado na instrução processual;

b) Julgar o Recurso do Investigado Jorge Silva Dantas procedente, em razão de não haver provas da prática de conduta vedada;

c) Julgar o Recurso dos Investigantes totalmente improcedente, em razão dos fundamentos que ensejam a procedência dos recursos dos Investigados, conforme já exposto.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 176-24.2016.6.02.0011**

**Prot. 32.326/2016**

**ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

**JULGADO EM:** 15/03/2018 (SESSÃO Nº 20/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos Investigantes e dar total provimento ao Recurso dos Investigados Eraldo João Cruz Almeida e Edson Lira Rodrigues, a fim de reformar a Sentença atacada, e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, em dar total provimento ao Recurso do Investigado Jorge Silva Dantas, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Henrique Correia Vasconcellos, Francisco Dâmaso Amorin Dantas e Gustavo Ferreira Gomes. O presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.469, de 15/3/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de março de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12469 foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 176-24.2016.6.02.0011, CLASSE 30

conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 15/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 48, em 19/03/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/03/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS